

Lei N° 667, de 14 de Maio de 2003, Publicada no Informativo Municipal, N°152, Período de 01 a 15 Maio de 2003.

LEI N° 667, DE 14 DE MAIO DE 2003

- Dispõe sobre alteração da alíquota de contribuição do Município para o FUMPREV prevista no art. 37, da Lei nº 561, de 22 de junho de 2001 e suas alterações -

O povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes, os Vereadores, aprovou e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º) O art. 37, da Lei nº 561, de 22 de junho de 2001 e suas alterações que reestruturou o FUMPREV - Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Visconde do

Rio Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37 - A receita do FUMPREV será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma contribuição mensal dos segurados obrigatórios, igual a 10% (dez por cento), calculada sobre os seus vencimentos;

II - de uma contribuição mensal do Município, igual a 17,78% (dezesete vírgula setenta e oito por cento) calculada sobre o valor da folha de pagamento;

III - de uma contribuição mensal do Município, igual a 2% (dois por cento) calculada sobre o valor da folha de pagamento, especificada como taxa de administração.

IV - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual a fixada para o Município, calculada sobre o valor da folha de pagamento.

V - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no Art. 6º, igual a estabelecida no inciso I, correspondendo a sua própria contribuição, acrescida da contribuição prevista no inciso II, correspondendo a do Município;

VI - pela renda resultante da aplicação das reservas e investimentos patrimoniais;

VII - de valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201, da Constituição Federal;

VIII - recursos orçamentários destinados pelo Município provenientes da Administração Centralizada, Autárquica, Fundacional e da Câmara Municipal, inclusive os recursos para cobertura de eventuais diferenças de custeio das atuais aposentadorias e pensões, bem como os recursos destinados ao custeio das aposentadorias e pensões dos servidores ativos, e seus dependentes, que ingressaram anteriormente a 1º de julho de 1994, ocasião em que o Município repassará até 3% (três por cento) calculados sobre o valor da folha de pagamento;

IX - pelas doações, legados e rendas eventuais;

X - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º - Constituem, também fonte do plano de custeio do FUMPREV as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do FUMPREV, exceto a contribuição tratada no inciso III (taxa de administração) que destina-se exclusivamente à manutenção desse Regime.

§ 3º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração paga aos servidores no ano anterior.

§ 4º - O Plano de Custeio do FUMPREV será revisto anualmente, com base em critérios atuariais, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro atuarial.

§ 5º - A avaliação da situação financeira atuarial será realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 6º - Até 15 de maio de cada ano, a avaliação mencionada no parágrafo anterior será encaminhada ao Ministério da Previdência e Assistência Social."

Art. 2º) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º) Revogam-se as disposições em contrário.

Visconde do Rio Branco, 14 de maio de 2003.

IRAN SILVA COURI
Prefeito Municipal